



Processo nº : 13502.000346/2003-50
Recurso nº : 128.670
Acórdão nº : 203-11.834
Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife- PE

**NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
PENDÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. IN Nº
210/02.**

A Instrução Normativa nº 210/02, art. 21 § 4º permite ao sujeito passivo utilizar na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação'.

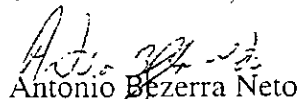
Havendo recurso administrativo, a condição resolutória acima posta, qual seja, pendência de decisão administrativa, ainda permanece.

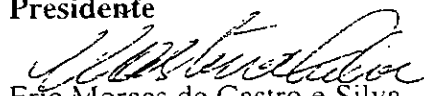
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A.

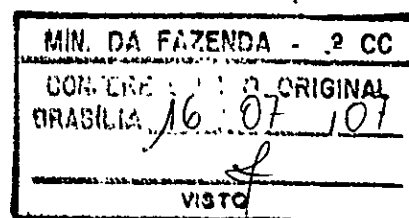
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

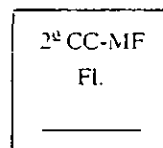
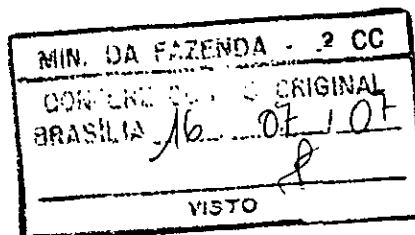

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13502.000346/2003-50

Recurso nº : 128.670

Acórdão nº : 203-11.834

Recorrente : COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que indeferiu a Declaração de Compensação de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), originado do processo nº 13502.000147/98-13, com débito do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ), no valor de R\$ 952,00.

A decisão recorrida lastreia-se no entendimento de que para homologar a compensação requerida os créditos apresentados pelo contribuinte haveriam de ser "líquidos e certos", como dispõe o art. 170 do CTN, o que não haveria na espécie, particularmente porque o processo administrativo nº 13502.000147/98-13, do qual adviriam os créditos do contribuinte, foi indeferido antes da propositura da presente lide, não havendo, portanto, a condição posta no art. 21, § 4º da IN 210/02, que permite o pedido de compensação com base em créditos ainda pendentes de análise pela Autoridade Administrativa.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida também indeferiu o pedido de atualização pela Taxa Selic, por entender que tal pedido deve ser feito no processo administrativo nº 13502.000147/98-13, do qual se originam os supostos créditos a serem abatidos no presente processo.

Inconformada, veio a contribuinte aduzir no seu Recurso Voluntário a inaplicabilidade do art. 170 do CTN, já que no caso tratar-se-ia de compensação escritural, de tributo lançado por homologação. Sustenta também que na hipótese houve o preenchimento dos requisitos postos na Lei nº 9430/96, que regula o procedimento compensatório, inclusive da IN 210/02. Por fim pede a atualização dos créditos deferidos no Processo nº 13502.000147/98-13.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASÍLIA 16.1.07 107
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000346/2003-50
Recurso nº : 128.670
Acórdão nº : 203-11.834

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC M. DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como bem identificou o voto do acórdão recorrido:

“O cerne da questão trazida a julgamento por este colegiado diz respeito a saber se a decisão sobre a homologação da declaração de compensação apresentada pela contribuinte em 31 de março de 2003, após ter sido cientificada, em 18 de março do mesmo ano, da decisão que deferiu em parte o ressarcimento de IPI no processo administrativo nº 13502.000147/98-13, deveria aguardar o julgamento definitivo desse processo, à vista da possibilidade de reforma da decisão nele proferida e da sua influência sobre a apreciação da referida declaração apresentada neste processo”.

Em outras palavras, a questão posta se cinge a definir se a pendência do julgamento do processo administrativo nº 13502.000147/98-13 – fonte dos créditos objeto do presente Pedido de Compensação – é condição resolutória do procedimento ora em análise, nos termos do art. 21, § 4º da IN 210/202.

A decisão vergastada entendeu que não. Pelo acórdão recorrido, a decisão da primeira instância administrativa no processo nº 13502.000147/98-13, ocorrida em 18/03/2003, foi suficiente para retirar a liquidez e certeza necessária para o pleito compensatório aqui posto. É o que se extrai da fundamentação a seguir:

15. Pela leitura desse ato administrativo normativo, percebe-se que o art. 21, § 4º, ao exigir que o pedido de ressarcimento esteja pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação, simplesmente cumpriu o disposto no art. 170 do CTN. Isso porque, já tendo havido decisão administrativa na unidade de origem, com o crédito reconhecido devidamente aferido, não se pode dizer que os créditos não reconhecidos do contribuinte são líquidos e certos, como exige o CTN para que se efetive a compensação. Logo, nada há a reparar no dispositivo transcrito, porquanto se coaduna perfeitamente com a CF, como o CTN e o ordenamento jurídico pátrio.

16. Dessa forma, a pendência de decisão administrativa, à data do encaminhamento da declaração de compensação, no processo em que houve pedido de ressarcimento é pressuposto de admissibilidade da declaração de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERIR 2.ª COPIA ORIGINAL
BRASÍLIA 16.11.07 107
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000346/2003-50
Recurso nº : 128.670
Acórdão nº : 203-11.834

compensação, porquanto a Instrução Normativa que prevê tal exigência juridicamente existe, é válida e eficaz, produzindo os efeitos previstos no dispositivo ora comentado.

Em que pesem as muito bem lançadas razões do julgador "a quo", ousou discordar do entendimento acima.

O art. 21, § 4º da IN 210/02 permite para a formulação do Pedido de Compensação crédito que ainda se "encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação', nos seguintes termos:

"IN SRF nº 210/2002

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

(...)

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação'.

Tal pendência não se resolve com a solução da primeira instância, como asseverou a decisão recorrida (no caso proferida em 18/03/2003), sendo ínsita a possibilidade recursal, que impede a formação da "coisa julgada administrativa" (expressão aqui utilizada já com suas ressalvas), dilatando o procedimento administrativo até a decisão final da instância recursal.

Havendo a interposição de recurso – como de fato houve – ainda persiste a pendência de decisão administrativa exigida pelo art. 21, § 4º da IN acima transcrito, pois como ensina José Carlos Barbosa Moreira "efeito comum e constante de todos os recursos, desde que admissíveis, é o de obstar, uma vez interpostos, ao trânsito em julgado da decisão"¹.

¹ "O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 13ª ed. Forense. 1996. pg. 142.

E. 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COT. ORIGINAL
BRASILIA 16/07/03
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000346/2003-50
Recurso nº : 128.670
Acórdão nº : 203-11.834

No caso dos autos o presente pedido de compensação foi formulado em 31/03/2003. O processo administrativo que lhe dava suporte (origem dos créditos) teve sua decisão inicial proferida em 18/03/2003, a qual efetivamente foi recorrida em 17/04/2003.

Assim, o presente Pedido foi formulado ainda no ínterim para a interposição do recurso, que posteriormente foi aforado. Consequentemente, ainda presente a condição resolutória posta pelo art. 21, § 4º da IN 210/02.

E que não se alegue que por ter sido este Pedido de Compensação interposto em 31/03/02, após a decisão de primeira instância no processo nº 13502.000147/98-13 (18/03/03), mas antes do aforamento do competente Recurso (17/03/03), faria com que os efeitos da decisão administrativa já pudessem surtir os seus regulares efeitos e, com isso, afastar a condição do § 4º, art. 21 da referida IN.

Tal entendimento não se aceita por força do efeito suspensivo dos recursos, que suspende a eficácia da decisão recorrida desde o momento da sua expedição até o efetivo julgamento do recurso. Nesse sentido peço vênica para transcrever a lição de Luiz Orione Neto, que apesar de tratar de recursos no processo civil, a tudo se aplica ao presente caso:

*"Assim, durante o prazo para a interposição do recurso, já existe, em certa medida, o efeito suspensivo, que se prolongará até o julgamento do recurso efetivamente interposto, ao qual a lei confere efeito suspensivo. Olhando o fenômeno por outro ângulo, poder-se-ia dizer que o que ocorre durante o prazo que vai da publicação da decisão até o escoamento do termo para a interposição do recurso é a suspensão dos efeitos da sentença, não por incidência do efeito suspensivo do recurso, mas porque a eficácia imediata da decisão fica sob condição suspensiva de não haver interposição de recurso que deva ser recebido no efeito suspensivo"*².

Pelo exposto, faz-se necessário aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo n. 13502.000147/98-13, pois só assim a condição resolutória posta na IN nº 210/02 deixará de existir para finalmente se apreciar em definitivo o pedido aqui posto.

Por fim, quanto a aplicação da taxa SELIC ao crédito objeto do Processo Administrativo nº 13502.000147/98-13, reitero integralmente a fundamentação do acórdão recorrido pela impossibilidade de sua aplicação na presente hipótese, vez que tal pretensão só

² "Recursos Cíveis". Saraiva. 2002. pg. 128.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 07 / 07

VISTO

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 13502.000346/2003-50
Recurso nº : 128.670
Acórdão nº : 203-11.834

pode ser apreciada na origem dos créditos, qual seja o Processo Administrativo nº 13502.000147/98-13

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do presente recurso para que se proceda a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido no Processo Administrativo nº 13502.000147/98-13

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA